



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 74-B, DE 2003 (Do Sr. Maurício Rands)

Acrescenta um parágrafo 5º ao art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto - Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito em contabilidade e autoriza o arbitramento da respectiva remuneração; tendo pareceres: da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, pela aprovação, com emendas (relator: DEP. PAULO ROCHA); e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa deste e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo (relator: DEP. PAULO MAGALHÃES).

DESPACHO:

ÀS COMISSÕES DE:

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54)

APRECIAÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões—Art. 24, II

S U M Á R I O

I – Projeto inicial

II – Na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público:

- parecer do relator
- complementação de voto
- emendas oferecidas pelo relator (2)
- parecer da Comissão

III - Na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão
- substitutivo adotado pela Comissão

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ao artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.542 de 1º de maio de 1943, é acrescido um § 5º do seguinte teor:

“Art. 879.
.....
.....

§ 5º. *Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito em contabilidade para elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, dentre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.*” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data da publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Com o objetivo de agilizar a tramitação dos processos de execução na Justiça do Trabalho, em reunião realizada no dia 20 do mês em curso na Sala de Sessões do Pleno do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Sexta Região, aquele tribunal resolveu sugerir o projeto de lei ora justificado. Para agilizar a iniciativa, aquele tribunal, juntamente com OAB/PE, o Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco, a Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado de Pernambuco e a Associação dos Peritos em Contabilidade do Estado de Pernambuco, encaminham o projeto através deste parlamentar, deixando-o muito honrado.

Embora simples, a proposição, em nosso entendimento, atenderá àquele desiderato. Além desse *encaminhamento* atender à urgência da matéria (que justifica até edição de uma medida provisória, uma vez que a norma jurídica proposta atenderá ao grave problema da efetividade do processo e, consequentemente, à necessidade de natureza alimentar dos trabalhadores que têm ações na Justiça do Trabalho), *ele obvia o formalismo – exagerado - das comunicações entre os três poderes da República Federativa do Brasil.*

Por outro lado, no pertinente ao anteprojeto em si, a alteração legislativa sugerida justifica-se não só em razão dos princípios de celeridade e economia processuais (no ponto em que facilita ao juízo da execução nomear perito em contabilidade para elaborar cálculos de liquidação complexos - casos cuja quantidade desafia, sem ação estatal contraposta, a capacidade produtiva da pequena quantidade de servidores que a Justiça do Trabalho pode designar para execução da tarefa), mas também pela ampliação – imediata – do mercado de trabalho para os profissionais de contabilidade.

Um outro aspecto merece realce: a alteração sugerida *não determina* que o magistrado trabalhista nomeie perito em contabilidade, para elaboração de cálculos de liquidação complexos, *com o intuito de evitar aquisição de direito subjetivo para as partes do processo*. Atribui-lhe apenas a faculdade porque, *em determinados casos*, o serviço poderá ser executado com maior rapidez pelos servidores do Poder Judiciário.

Em relação aos demais aspectos do trabalho a ser executado pelos peritos em contabilidade, os magistrados poderão aplicar subsidiariamente as normas do Código de Processo Civil, de conformidade com o artigo 769 da Consolidação das Leis do Trabalho, não existindo necessidade, portanto, de outras alterações legiferantes.

Sala das sessões, em 18 de fevereiro de 2003

Deputado MAURÍCIO RANDS

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943.

APROVA A CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO.

**TÍTULO X
DO PROCESSO JUDICIÁRIO DO TRABALHO**

**CAPÍTULO V
DA EXECUÇÃO**

**Seção I
Das Disposições Preliminares**

Art. 879. Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, que poderá ser feita por cálculo, por arbitramento ou por artigos.

* *Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 2.244, de 23/06/1954.*

§ 1º Na liquidação, não se poderá modificar, ou inovar, a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

* *Primitivo § único renumerado pela Lei nº 8.432, de 11/06/19992.*

§ 1º-A. A liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

* *§ 1º-A. acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 1º-B. As partes deverão ser previamente intimadas para a apresentação do cálculo de liquidação, inclusive da contribuição previdenciária incidente.

* *§ 1º-B. acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.*

§ 2º Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.

* *§ 2º acrescido pela Lei nº 8.432, de 11/06/1992.*

§ 3º Elaborada a conta pela parte ou pelos órgãos auxiliares da Justiça do Trabalho, o juiz procederá à intimação por via postal do Instituto Nacional do Seguro Social

- INSS, por intermédio do órgão competente, para manifestação, no prazo de dez dias, sob pena de preclusão.

* § 3º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

§ 4º A atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

* § 4º acrescido pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

Seção II Do Mandado e da Penhora

Art. 880. O juiz ou presidente do tribunal, requerida a execução, mandará expedir mandado de citação ao executado, a fim de que cumpra a decisão ou o acordo no prazo, pelo modo e sob as cominações estabelecidas, ou, em se tratando de pagamento em dinheiro, para que pague em 48 (quarenta e oito) horas, ou garanta a execução, sob pena de penhora.

* Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 10.035, de 25/10/2000.

§ 1º O mandado de citação deverá conter a decisão exequenda ou o termo de acordo não cumprido.

§ 2º A citação será feita pelos oficiais de justiça.

§ 3º Se o executado, procurado por 2 (duas) vezes no espaço de 48 (quarenta e oito) horas, não for encontrado, far-se-á citação por edital, publicado no jornal oficial ou, na falta deste, afixado na sede da Junta ou Juízo, durante 5 (cinco) dias.

.....
.....

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

I - RELATÓRIO

A proposição submetida à nossa análise, ao acrescentar dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho – CLT, facilita ao juiz do processo de execução nomear perito em contabilidade para a elaboração de cálculos considerados complexos.

Os honorários do perito serão fixados após a elaboração do trabalho, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 74, de 2003, foi, conforme a sua justificação, sugerido pelo Tribunal Regional do Trabalho da 6ª Região.

Para agilizar a iniciativa, o projeto foi encaminhado ao nobre Deputado Maurício Rands pelo Egrégio Tribunal juntamente com a OAB/PE, o Sindicato dos Advogados do Estado de Pernambuco, a Associação dos Advogados Trabalhistas do Estado de Pernambuco e a Associação dos Peritos em Contabilidade do Estado de Pernambuco.

A sugestão tem como objetivo agilizar a tramitação de processos de execução, facultando ao juiz a nomeação de perito em contabilidade, caso verifique serem os cálculos complexos.

Os honorários periciais devem, nos termos do projeto, ser fixados após a elaboração do laudo, permitindo ao juiz avaliar o desempenho do perito, aplicando os critérios de razoabilidade do valor a ser arbitrado, que deve ser proporcional ao trabalho realizado.

Outro aspecto positivo do projeto é a ampliação do mercado de trabalho dos profissionais em contabilidade, que possuem a qualificação necessária para auxiliar o magistrado na apuração do valor devido em processo de execução.

Deve ser lembrado que o processo trabalhista envolve duas fases. A de conhecimento implica a verificação da existência do direito e a de execução, quando são calculados e cobrados os valores devidos.

Ocorre que, em diversos casos, apesar do reconhecimento do direito do trabalhador, a execução não acontece ou demora vários anos, ou seja, o trabalhador não recebe as verbas que lhe são devidas, reconhecidas por sentença judicial.

É efetivamente necessário alterar o processo de execução para agilizá-lo e garantir ao trabalhador que seus créditos serão pagos.

A sugestão foi apresentada por operadores de direito, que conhecem, na prática, as dificuldades da execução trabalhista.

Diante do exposto e tendo em vista que o projeto certamente agilizará o processo de execução, somos pela aprovação do PL nº 74 de 2003.

Sala da Comissão, em 20 de junho de 2007.

**Deputado PAULO ROCHA
Relator**

COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

I - RELATÓRIO

O primeiro parecer à proposição foi apresentado em 30/05/2003 e não chegou a ser apreciado.

Em 31/01/2007 o Projeto foi arquivado por fim de legislatura, pela disposição do art. 105 do Regimento Interno.

Em 08/02/2007, o autor da iniciativa, Deputado MAURÍCIO RANDS, apresentou o Requerimento nº 161/07, solicitando o seu desarquivamento, tendo sido atendido pela Mesa Diretora em 28/03/2007.

Em 20/06/2007 reapresentamos o parecer original.

A matéria teve a sua discussão iniciada na reunião deliberativa desta Comissão em 27/06/2007.

Na reunião seguinte, em 04/07/2007, a matéria foi aprovada por unanimidade, sendo acolhido o parecer deste Relator, com complementação de voto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Já na sessão do dia 27/06/2007, o Plenário da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público entendeu por bem, e de forma acertada, retirar da redação do novo parágrafo sugerido ao art. 879 da CLT, a expressão “perito em contabilidade”, por entender que a mesma encerrava uma indevida reserva de mercado, com afronta à liberdade de trabalho prevista no inciso XIII do art. 5º da Constituição Federal, já que outros profissionais poderiam, com a mesma capacidade técnica, desempenhar os cálculos de liquidação complexos no processo de execução trabalhista, não devendo tal mister ficar privativo dos contadores.

De fato a realização de cálculos não deve ser privativa dos contadores, pois vários outros profissionais podem fazê-la, como os especialistas em economia, cálculos atuariais, matemática, estatística etc.

Sendo assim, na reunião do dia 04/07/2007, apresentamos nossa complementação de voto, apresentando duas emendas modificativas, para acatar o entendimento unânime deste Órgão Técnico. A primeira, dando nova redação ao art. 1º do Projeto, a segunda, para adequar a sua ementa à nova redação sugerida ao dispositivo consolidado.

No parecer original, bem como no texto original do Projeto, discutiu-se a inclusão de § 5º ao art. 879 da CLT, todavia, tal dispositivo já havia recebido, em 16/03/2007, um novo § 5º, através do art. 42 da Lei nº 11.457. Assim sendo, alteramos a redação para § 6º, por questão de mera atualização.

Somos, portanto, favoráveis à aprovação do Projeto de Lei nº 74, de 2003, nos termos das duas emendas modificativas anexas.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 01

Dê-se ao art. 1º do Projeto a seguinte redação:

Art. 1º Ao artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, é acrescido um § 6º do seguinte teor:

"Art. 879

.....

§ 6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, dentre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade." (NR)

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto, de modo a permitir que tais cálculos possam ser efetuados não apenas por contadores, mas também por outros profissionais com formação suficiente para desempenhar tal tarefa. Caberá assim ao Juiz do Trabalho nomear o profissional que for mais qualificado, e não se cometerá qualquer restrição à atuação e competência dos profissionais de outras categorias.

Cabe também alterar a proposição, de modo a incluir-se ao art. 879 parágrafo 6º, e não parágrafo 5º, eis que este já existe em decorrência da recente Lei nº 11.457, de 2007.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

EMENDA MODIFICATIVA Nº 02

Dê-se à ementa do Projeto a seguinte redação, adequando-a à Emenda Modificativa nº 01 apresentada para alterar o art. 1º:

Acrescenta parágrafo 6º ao art. 879 da CLT, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito e autoriza o arbitramento da respectiva remuneração.

JUSTIFICAÇÃO

A presente emenda visa aperfeiçoar o Projeto, deixando a ementa em consonância com a Emenda Modificativa nº 01 apresentada para alterar o art. 1º.

Sala da Comissão, em 04 de julho de 2007.

Deputado PAULO ROCHA
Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou unanimemente, com emendas, o Projeto de Lei nº 74/2003, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Rocha, que apresentou complementação de voto.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Nelson Marquezelli - Presidente, Sabino Castelo Branco e Paulo Rocha - Vice-Presidentes, Andreia Zito, Daniel Almeida, Edgar Moury, Edinho Bez, Eudes Xavier, Gorete Pereira, Manuela D'ávila, Marco Maia, Mauro Nazif, Milton Monti, Paulo Pereira da Silva, Pedro Henry, Roberto Santiago, Sandro Mabel, Tarcísio Zimmermann, Vicentinho, Carlos Alberto Canuto, Carlos Alberto Leréia, Eduardo Valverde, Iran Barbosa e Marcio Junqueira.

Sala da Comissão, em 4 de julho de 2007.

Deputado NELSON MARQUEZELLI
Presidente

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

I - RELATÓRIO

O ilustre Deputado Maurício Rands apresentou ao Congresso Nacional o Projeto de Lei n.º 74, de 2003 que “acrescenta um parágrafo 5º ao artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito em contabilidade e autoriza o arbitramento da respectiva remuneração.”

O Projeto facilita ao juiz do processo de execução nomear perito em contabilidade para a elaboração de cálculos considerados complexos, fixando-lhe os honorários após a elaboração do trabalho, observados os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

A CTASP aprovou parecer do Relator , favorável à matéria, com apresentação de duas emendas. A emenda n.º 1, alterou o Projeto de modo a permitir que os tais cálculos complexos possam ser efetuados não só por contadores, mas também pelos demais profissionais que o juiz entender competente para a tarefa. A emenda n.º 2, alterou a ementa do Projeto para deixá-la

consoante com o conteúdo da emenda n.º 1, excluindo a referência a “peritos em contabilidade” e atualizando a referência ao parágrafo que se deseja incluir, que deverá ser § 6º e não § 5º, como está no Projeto inicial.

Encaminhado a esta Comissão, o Projeto não recebeu Emendas.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Compete à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania a análise da constitucionalidade, da juridicidade e da técnica legislativa da proposição.

Nos termos do art. 59, inciso III, c/c o art. 48, *caput*, da Constituição, a elaboração de lei ordinária é feita pelo Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República. Ainda, a legitimidade de iniciativa e a competência legislativa da União foram observadas, consoante o disposto nos arts. 61, *caput*, e 22, inciso I, respectivamente.

Os Projetos de Lei e as emendas da CTASP obedecem aos requisitos constitucionais formais.

Também, em termos de conteúdo, as proposições harmonizam-se com a Lei Maior, pois tratam de matéria relacionada à celeridade da prestação jurisdicional, direito assegurado pela nova redação dada ao inciso LXXVIII pela EC 45, de 2004, que garante a todos, no âmbito judicial e administrativo, a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

As proposições não são também injurídicas, pois estão em conformidade com o ordenamento jurídico em vigor no País e com os princípios gerais de Direito.

No que se refere à técnica legislativa, porém, nosso entendimento é que as duas emendas apresentadas no âmbito da CTASP alteram o

Projeto como um todo, inclusive a sua ementa, o que justifica inteiramente a apresentação de um Substitutivo e não de Emendas, conforme foi feito. Assim sendo, apenas para atender à melhor técnica legislativa, na forma do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, consolidaremos o texto das duas Emendas já apresentadas e aprovadas pela CTASP em um Substitutivo.

Pelo exposto, nosso voto é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 74, de 2003, na forma do Substitutivo anexo.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 74, DE 2003

Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT , aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito e autorizar o arbitramento da respectiva remuneração.

Art. 1º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT , aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger acrescentado do seguinte parágrafo 6º:

Art. 879.....

.....

§6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 28 de maio de 2008.

Deputado PAULO MAGALHÃES

Relator

III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em reunião ordinária realizada hoje, opinou unanimemente pela constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa do Projeto de Lei nº 74-A/2003 e das Emendas da Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, com substitutivo, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Paulo Magalhães.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Tadeu Filippelli - Presidente, Antonio Carlos Biscaia, Antonio Carlos Pannunzio, Ciro Nogueira, Colbert Martins, Eduardo Cunha, Flávio Dino, Francisco Tenorio, Geraldo Pudim, Gerson Peres, Gonzaga Patriota, Jefferson Campos, João Campos, João Paulo Cunha, José Eduardo Cardozo, José Genoíno, Magela, Marcelo Guimarães Filho, Marcelo Itagiba, Maurício Quintella Lessa, Mauro Benevides, Mendes Ribeiro Filho, Mendonça Prado, Osmar Serraglio, Paulo Maluf, Regis de Oliveira, Roberto Magalhães, Rubens Otoni, Sandra Rosado, Sérgio Barradas Carneiro, Valtenir Pereira, Vieira da Cunha, Wolney Queiroz, Zenaldo Coutinho, Aracely de Paula, Arnaldo Faria de Sá, Bispo Gê Tenuta, Carlos Abicalil, Chico Lopes, Domingos Dutra, Edson Aparecido, Hugo Leal, Jaime Martins, Jorginho Maluly, Luiz Couto, Major Fábio, Maria Lúcia Cardoso, Odílio Balbinotti, Pastor Pedro Ribeiro, Pinto Itamaraty, Ricardo Barros e William Woo.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA CCJC AO PROJETO DE LEI Nº 74-A, DE 2003

Acrescenta parágrafo 6º ao artigo 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT , aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, para facultar a elaboração de cálculos de liquidação complexos por perito e autorizar o arbitramento da respectiva remuneração.

Art. 1º O art. 879 da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT , aprovada pelo Decreto-lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a viger acrescentado do seguinte parágrafo 6º:

Art. 879.....

.....

§6º Tratando-se de cálculos de liquidação complexos, o juiz poderá nomear perito para a elaboração e fixará, depois da conclusão do trabalho, o valor dos respectivos honorários com observância, entre outros, dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade. (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 2 de abril de 2009.

Deputado TADEU FILIPPELLI
Presidente

FIM DO DOCUMENTO